

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação ao parágrafo único do art. 160 do projeto de lei:

“Art. 160.....

Parágrafo único. Reconhecida a incompetência absoluta, o juiz competente a quem forem remetidos os autos dará vista ao Ministério Público, que poderá ratificar a denúncia ou apresentar nova, casos em que proceder-se-á na forma do caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A partir do julgamento do HC 83.006/SP (Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 18.06.2003, DJU 29.08.2003, p. 20), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para permitir o aproveitamento de atos processuais e a ratificação, pelo juízo competente, de atos decisórios, ainda que se trate de

incompetência absoluta. O texto do Projeto afigura-se por demais rigoroso no trato da questão da incompetência e pode levar a uma lógica excessivamente formalista, ao se presumir nulo o ato antes mesmo da análise por quem efetivamente é competente para fazê-lo. Presumir a nulidade dos atos, inclusive da denúncia, sem permitir que o juiz possa examinar casuisticamente a questão ou que o Ministério Público possa ratificar a denúncia, não trará benefícios concretos à eficiência do sistema processual penal. A redação proposta prestigia a máxima *pas de nullité sans grief*, isto é, nenhuma nulidade há de ser declarada a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG